

EDITORA JORNAL DA BAHIA S/A

CGC Nº 15.148.224/0001-12

CONVOCAÇÃO

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária a realizar-se em nossa sede social à Rua Djalma Dutra nº 121, nesta capital, às dez horas do dia 30 de dezembro de 1985, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Apreciação das contas relativas ao exercício encerrado em 31/12/84;
- b) Aprovação do aumento do capital social com a correção do capital social;
- c) Alteração dos estatutos em decorrência;
- d) O que ocorrer.

Salvador, 16 de dezembro de 1985.

A DIRETORIA

SD 2918 - AP 3-3



PREFEITURA MUNICIPAL

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 3.590/85

Cria, delimita e institucionaliza, como Área Sujeita a Regime Específico na subcategoria Área de Proteção Cultural e Paisagística, a área do Candomblé Ilê Iyá Omìn Axé Iyamassê (Terreiro do Gantois) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, institucionalizada e delimitada como Área Sujeita a Regime Específico - ASRE, na subcategoria Área de Proteção Cultural e Paisagística - APCP, a área que compreende o Candomblé Ilê Iyá Omìn Axé Iyamassê, sob o número de APCP-002, de acordo com os artigos 19, 22, 26, 29 e 37 da Lei nº 3377/84.

Art. 2º - A APCP-002 compreende uma Área de Proteção Rigorosa (APR) e duas Áreas Contíguas à Área de Proteção Rigorosa (ACPR).

§ 1º - A Área de Proteção Rigorosa - APR referida "in caput" deste artigo se subdivide em:

I - Área de Proteção Rigorosa 1 - APR 1, que compreende as edificações de uso religioso e seu entorno, as árvores isoladas e seu entorno e a área verde contínua do Candomblé Ilê Iyá Omìn Axé Iyamassê (Terreiro do Gantois);

II - Área de Proteção Rigorosa 2 - APR 2, que compreende a área de entorno imediato à área do Candomblé e a área verde contínua.

§ 2º - As Áreas Contíguas à Área de Proteção Rigorosa são denominadas ACPR 1, que se subdivide em ACPR 1a, ACPR 1b e ACPR 2.

Art. 3º - Integram a presente Lei as plantas nº 01 de Localização da APCP-002 e nº 02 da Situação da APCP-002, cujos originais se encontram sob custódia da Secretaria Municipal do Planejamento - SEPLAM e que constam do anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - As plantas a que se refere este artigo estão traçadas sobre originais componentes do Sistema Cartográfico da Região Metropolitana de Salvador - SICAR-RMS nas escalas 1:10.000 e 1:1.000 respectivamente, podendo ser reduzidas para o ato de publicação desta Lei.

Art. 4º - É facultado ao Executivo Municipal, através da SEPLAM, mandar reproduzir, imprimir e veicular plantas indicativas e de referência das plantas oficiais da área de que trata esta Lei, em escalas reduzidas, devendo tais plantas conter texto elucidativo sobre as escalas dos originais e onde se encontram as plantas oficiais.

Art. 5º - Os limites da APCP-002, e suas subáreas, de acordo com a planta nº 02 do Anexo I desta Lei, estão definidos nas planilhas do Anexo II desta Lei.

Art. 6º - Aplicam-se as seguintes restrições à Área compreendida pela APR 1:

I - Fica proibido qualquer nova edificação e/ou empreendimento que não seja destinado exclusivamente às atividades de caráter religioso e necessário ao funcionamento dos ritos do Candomblé;

II - Fica proibido o corte de árvores de médio e grande porte, salvo em caso de risco para a comunidade, assim como o desmatamento que só será permitido nas quantidades e locais estritamente necessários à implantação de novas edificações;

III - As novas edificações e/ou empreendimentos de caráter exclusivamente religioso deverão adequar-se à tipologia das edificações existentes e não ultrapassarão a altura de 1 (um) pavimento;

IV - As escavações e terraplenagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar as novas construções que, por sua vez, deverão ser propostas de forma a amoldar-se à estrutura natural do terreno;

V - A volumetria das edificações não deverá ser alterada.

Art. 7º - Aplicam-se as seguintes restrições à área compreendida pela APR 2:

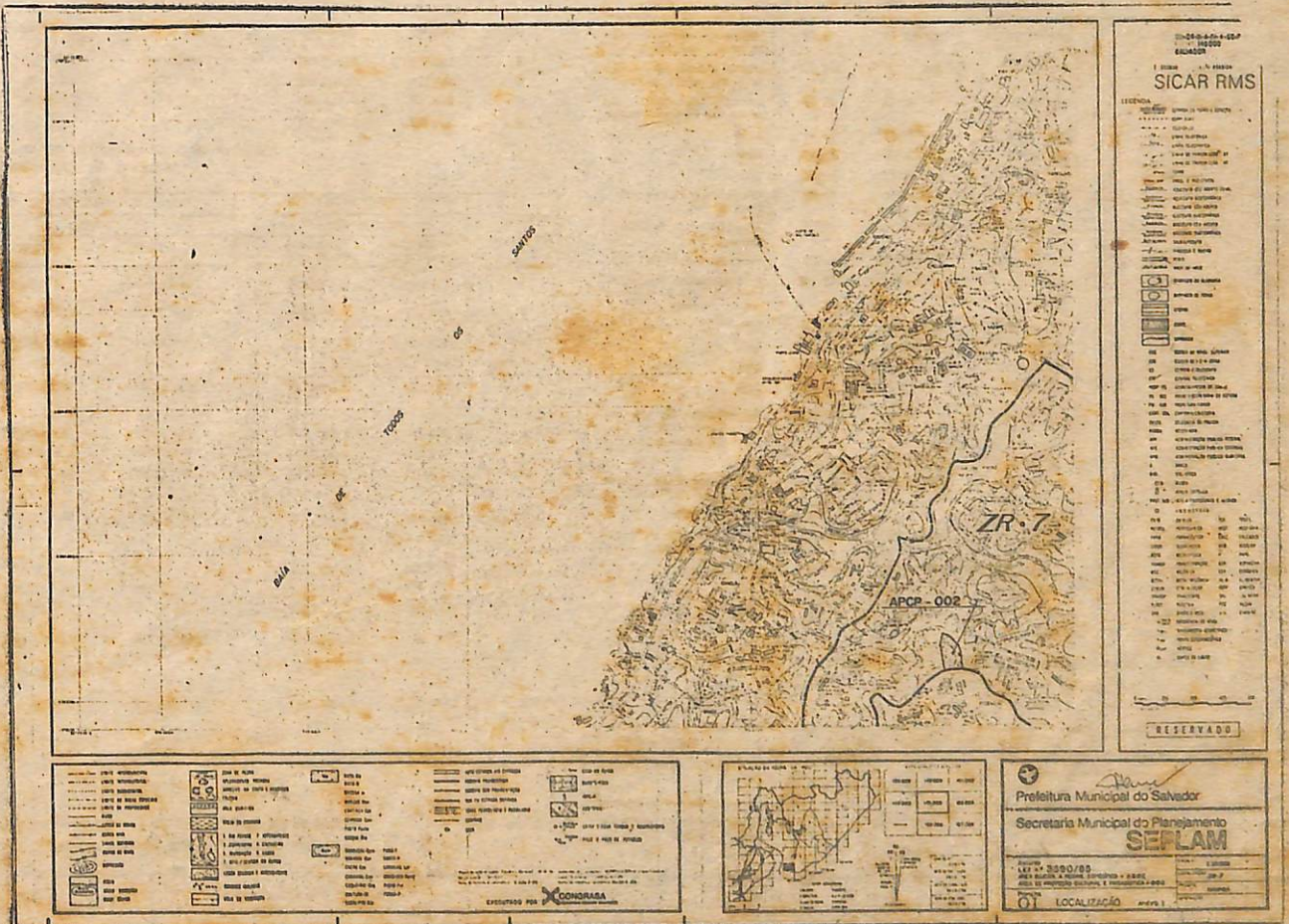
I - Somente serão permitidos usos residenciais dos Subgrupos R-1 e R-2 e mistos do Subgrupo M-1 constantes, respectivamente, das tabelas IV.1 e IV.5 do Anexo 4 da Lei nº 3377/84;

II - Cada nova edificação e/ou reforma com ou sem ampliação, não poderá ultrapassar a altura de 1 (um) pavimento.

Art. 8º - Para a área compreendida pela ACPR 1, além das restrições zonais e não zonais de uso e ocupação do solo, prescritas pela Lei nº 3377/84 para a Zona de Concentração de Uso Residenciais - ZR-7, na qual a referida área está contida, aplicam-se as seguintes restrições:

I - Somente serão permitidas as seguintes subcategorias de uso, constantes do Anexo 4 da Lei nº 3377/84;

- a) R-1, R-2, R-4.1, R-4.2, R-5.1, R-5.2 e R-6.1;



- b) CS-1,CS-2 (apenas as atividades de códigos 55.99.15, 53.11.01,53.11.02, 53.99.02, 53.16.00, 53.40.00, 61.01.02, 53.99.08, 53.99.09, 53.11.03, 53.99.11, 59.90.00 e 53.21.03)
CS-4.1 e CS-4.2;
- c) In-2.1, In-2.2, In-3.1, In-3.2, In-4 e In-5;
- d) M-1 e M-2;
- e) E-1 (apenas a atividade de código 00.00.01), E-2.1, E-2.2, E-4.1, E-4.2, E-4.4 (apenas a atividade de código 56.99.27) e E-4.7 (apenas a atividade de código 56.99.30);

II - Somente serão permitidas novas edificações e/ou reformas, com ou sem ampliação, que não ultrapassem a altura de 3 (três) pavimentos.

Art. 99 - Para a área compreendida pela ACPR 2, além das restrições zonais e não zonais de uso e ocupação do solo prescritas pela Lei nº 3377/84 para a Zona de Concentração de Usos Residenciais - ZR-7, na qual a referida área está contida, aplicam-se as seguintes restrições:

I - Somente serão permitidas as subcategorias de uso que constam do inciso I do Artigo 89 desta Lei;

II - Somente serão permitidas novas edificações e/ou reformas, com ou sem ampliação, que não ultrapassem a altura de 02 (dois) pavimentos.

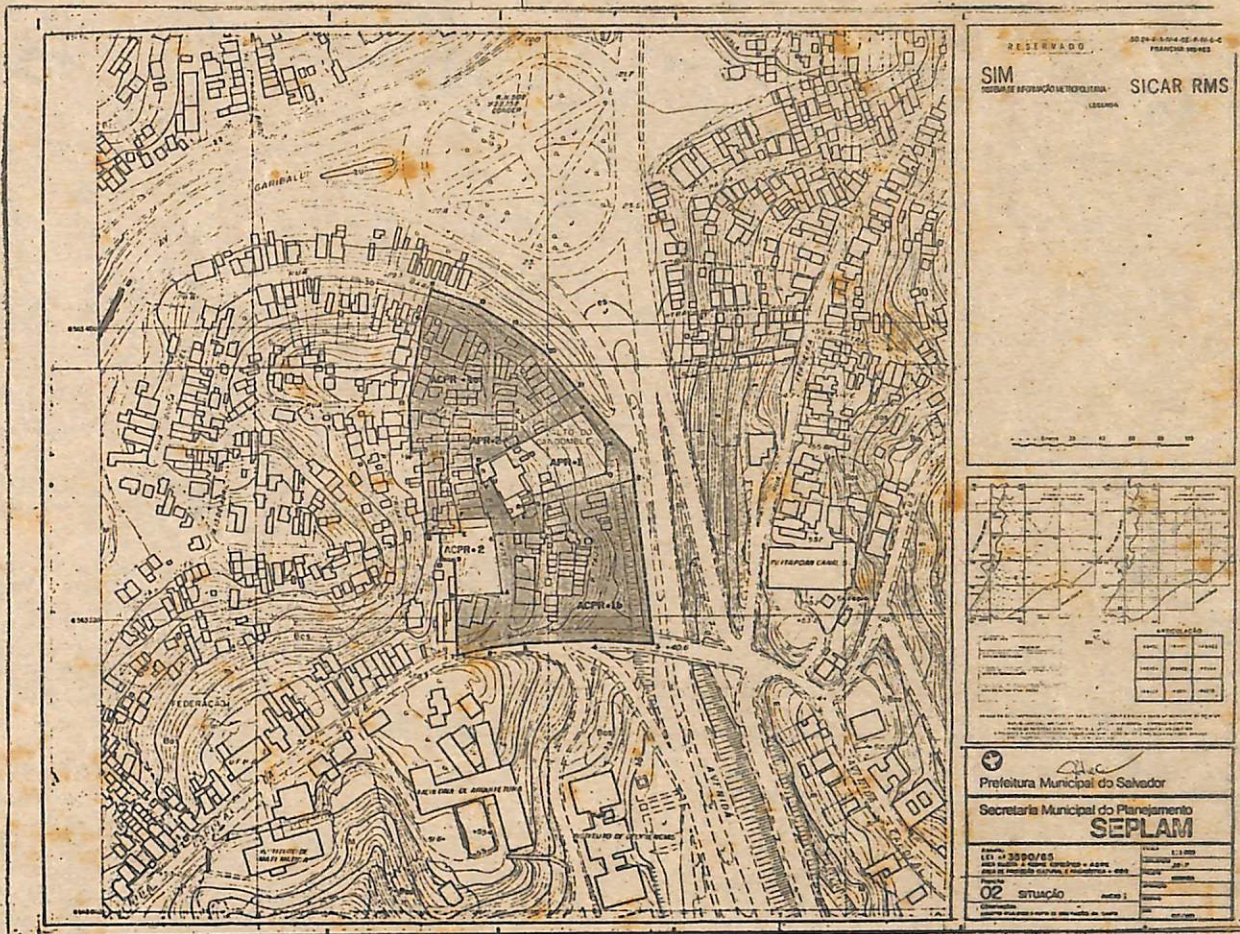
Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de dezembro de 1985.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO
Secretário Municipal do Planejamento



ANEXO II - LEI Nº 3.590/85
PLANILHA DO CÁLCULO ANALÍTICO PARA DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO CULTURAL E PAISAGÍSTICA (APCP - 002).

VÉRTICE Nº ORD.	POSICIONAMENTO DO VÉRTICE		ELEMENTOS DEFINITIVOS DA POLIGONAL			LIMITE ENTRE PONTOS DEFINIDO PELO (A): (3)
	COORDENADAS UTM		ÂNGULO	INTERNO	DISTÂNCIA CALCULADA EM METROS	
	ABSCISSA E-LONG (m)	ORDENADA N-LAT. (m)				
1	553.454	8.563.313	171°01'39"	134°07'23"	19,24	Limite situado no eixo da Av. Garibaldi
2	553.457	8.563.294	175°22'45"	155°36'35"	112,75	Limite situado no eixo da Av. Garibaldi
3	553.470	8.563.182	275°01'46"	97°48'52"	38,05	Limite situado no eixo da rua Cetano Moura
4	553.432	8.563.184	268°48'23"	169°32'21"	48,01	Idem
5	553.384	8.563.183	262°34'07"	190°34'29"	23,19	Idem
6	553.361	8.563.180	258°13'54"	180°49'43"	24,52	Idem
7	553.337	8.563.175	358°35'10"	140°40'50"	41,01	Alinhamento do terreno (lote nº 162)
8	553.336	8.563.216	357°35'51"	178°36'10"	24,02	Alinhamento do terreno (lote nº 162)
9	553.335	8.563.240	180°00'00"	267°35'51"	10,00	Fundo do terreno nº 162
10	553.325	8.563.240	360°00'00"	90°00'00"	19,00	Prolongamento do alinhamento da casa 43-A com a rua 03 de maio.
11	553.325	8.563.259	180°00'00"	265°51'05"	10,00	Idem
12	553.315	8.563.259	355°51'09"	97°07'30"	57,14	Idem
13	553.311	8.563.316	262°52'30"	264°12'57"	8,06	Idem
14	553.303	8.563.315	358°21'48"	94°23'20"	35,01	Idem
15	553.302	8.563.350	11°30'50"	160°42'48"	55,11	Alinhamento lateral da 2ª travessa Alto do Gantois c/a rua 3 de maio.
16	553.313	8.563.404	17°39'00"	139°24'16"	23,09	Idem
17	553.320	8.563.426	112°06'34"	76°19'17"	34,54	Prolongamento da 2ª travessa Alto do Gantois c/a Av. Garibaldi.
18	553.352	8.563.413	121°19'43"	156°51'54"	26,93	Limite situado no eixo da Av. Garibaldi
19	553.375	8.563.399	128°58'28"	197°19'25"	27,02	Idem
20	553.396	8.563.382	138°39'08"	201°44'10"	33,30	Idem
21	553.410	8.563.357	140°42'38"	201°19'01"	56,85	Idem

PLANILHA DO CÁLCULO ANALÍTICO PARA DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO RIGOROSA (APR-1)

VÉRTICE Nº ORD.	POSICIONAMENTO DO VÉRTICE		ELEMENTOS DEFINITIVOS DA POLIGONAL			LIMITE ENTRE PONTOS DEFINIDO PELO (A): (3)
	COORDENADAS UTM		ÂNGULO	INTERNO	DISTÂNCIA CALCULADA EM METROS	
	ABSCISSA E-LONG (m)	ORDENADA N-LAT. (m)				
H	553.422	8.563.341	146°18'38"	116°18'36"	28,84	Alinhamento do fundo da Av. Garibaldi
B	553.430	8.563.317	180°00'00"	136°18'36"	19,00	Idem
O	553.430	8.563.298	254°21'26"	105°38'32"	51,92	Idem

P	553.388	8.563.284	158°11'55"	254°21'28"	5,30	Ajuste lateral direito da casa nº 13 com o alinhamento c/a Av. Garibaldi.
Q	553.390	8.563.279	251°33'54"	108°26'06"	9,49	Idem
R	553.381	8.563.276	153°26'06"	251°52'12"	4,47	Idem
S	553.383	8.563.272	246°02'15"	105°37'45"	9,85	Limite do fundo da casa nº 13 da rua Bela Vista com o alinhamento de fundo da Av. Garibaldi
T	553.374	8.563.268	330°56'44"	98°26'06"	30,89	Alinhamento da rua Bela Vista com a praça do Gantois
U	553.359	8.563.295	288°26'06"	261°20'06"	6,32	Idem
V	553.353	8.563.293	345°57'50"	75°37'50"	12,37	Idem
W	553.350	8.563.305	65°26'06"	106°33'54"	80,50	Idem
X	553.422	8.563.341				

PLANILHA DO CÁLCULO ANALÍTICO PARA DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO RIGOROSA (APR-2)

VÉRTICE Nº ORD.	POSICIONAMENTO DO VÉRTICE		ELEMENTOS DEFINITIVOS DA POLIGONAL			LIMITE ENTRE PONTOS DEFINIDO PELO (A): (3)
	COORDENADAS UTM		ÂNGULO	INTERNO	DISTÂNCIA CALCULADA EM METROS	
	ABSCISSA E-LONG (m)	ORDENADA N-LAT. (m)				
1	553.454	8.563.313	161°33'54"	134°07'23"	19,23	Limite situado no eixo da Av. Garibaldi.
2	553.457	8.563.294	254°25'39"	112°11'36"	63,32	Limite situado no eixo da Av. Garibaldi
D	553.396	8.563.277	176°52'14"	244°25'39"	19,02	Limite lateral da casa nº 13 com o alinhamento da Av. Garibaldi
C	553.397	8.563.258	268°21'48"	105°14'02"	55,01	Limite lateral da casa nº 05 situado na rua Bela Vista
B	553.362	8.563.257	345°57'50"	85°21'48"	12,37	Eixo da rua Bela Vista
G	553.350	8.563.269	264°48'20"	231°46'10"	22,09	Eixo da rua Bela Vista
F	553.337	8.563.267	346°25'46"	152°13'36"	29,83	Fundo da Travessa do Bar Figueiro (Ba. c/a bar Figueiro nº 4 (casa 19))
H	553.330	8.563.296	348°05'27"	166°25'46"	30,02	Limite do fundo das casas nº 19 no nº 05 situadas no Largo do Alto do Gantois
I	553.329	8.563.326	19°39'14"	150°20'46"	14,67	Idem
J	553.334	8.563.340	91°23'50"	107°15'24"	41,01	Idem
K	553.375	8.563.339	129°48'20"	145°44'13"	7,81	Prolongamento da rua 03 de maio.
L	553.381	8.563.334	58°08'03"	242°35'09"	43,57	Alinhamento do fundo da casa nº 10 em frente ao prolongamento da rua 03 de maio.
Z1	553.410	8.563.357	140°42'38"	105°33'36"	56,85	Alinhamento do fundo da casa nº 10 (em frente à 3 de Maio) c/a Av. Garibaldi.
A	553.454	8.563.313				

PLANILHA DO CÁLCULO ANALÍTICO PARA DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA ÁREA CONTÍGUA À ÁREA DE PROTEÇÃO RIGOROSA (ACR - 2a)

VÉRTICE Nº ORD.	POSICIONAMENTO DO VÉRTICE		ELEMENTOS DEFINITIVOS DA POLIGONAL		LIMITE ENTRE PONTOS DEFINIDO PELO (A): (3)
	COORDENADAS UTM		ÂNGULO	DISTÂNCIA CALCULADA EM METROS	
	ABSCISSA E-LONG (m)	ORDENADA N-LAT. (m)	AZIMUTE	INTERNO	
21	553.418	8.563.357	238°08'02"	76°06'24"	43,57
L	553.381	8.563.334	309°48'20"	117°26'51"	7,81
K	553.375	8.563.339	271°23'50"	214°15'47"	41,01
J	553.334	8.563.340	199°39'14"	252°44'36"	14,87
I	553.329	8.563.326	178°05'27"	200°39'14"	30,01
H	553.330	8.563.296	166°25'46"	193°34'14"	29,83
F	553.337	8.563.267	165°57'50"	126°36'54"	8,25
E	553.339	8.563.259	180°00'00"	84°48'20"	14,00
11	553.325	8.563.259	180°00'00"	185°02'10"	10,00
12	553.315	8.563.259	180°00'00"	97°07'30"	4,00
13	553.311	8.563.316	262°52'30"	264°12'57"	8,06
14	553.303	8.563.315	358°21'48"	94°23'20"	35,01
15	553.302	8.563.350	11°30'50"	160°42'48"	55,12
16	553.313	8.563.404	-17°39'00"	139°24'16"	23,09
17	553.320	8.563.426	112°06'34"	76°19'17"	34,54
18	553.352	8.563.413	121°19'43"	196°51'54"	26,93
19	553.375	8.563.399	128°58'28"	197°19'25"	27,02
20	553.396	8.563.382	138°39'08"	201°44'10"	33,30
21	553.418	8.563.357			

PLANTILHA DO CÁLCULO ANALÍTICO PARA DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA ÁREA CONTÍGUA À ÁREA DE PROTEÇÃO RIGOROSA ACPR - 1b.

VÉRTICE Nº ORD.	POSICIONAMENTO DO VÉRTICE		ELEMENTOS DEFINITIVOS DA POLIGONAL		LIMITE ENTRE PONTOS DEFINIDO PELO (A): (3)
	COORDENADAS UTM		ÂNGULO	DISTÂNCIA CALCULADA EM METROS	
	ABSCISSA E-LONG (m)	ORDENADA N-LAT. (m)	AZIMUTE	INTERNO	
2	553.457	8.563.294	175°22'45"	67°48'24"	112,75
3	553.470	8.563.182	273°01'46"	97°48'52"	38,05
4	553.432	8.563.184	268°48'23"	167°32'21"	48,01
5	553.384	8.563.183	262°34'07"	180°34'29"	23,19
6	553.361	8.563.180	258°13'54"	170°49'43"	24,52
7	553.337	8.563.175	358°46'10"	130°40'50"	41,01
8	553.336	8.563.216	88°09'09"	91°50'51"	31,02
A	553.367	8.563.217	352°52'30"	260°58'21"	40,31
B	553.362	8.563.257	88°21'48"	91°38'12"	35,01
C	553.397	8.563.258	356°52'14"	254°45'58"	19,03
D	553.396	8.563.277	74°25'39"	105°34'21"	63,32
2	553.457	8.563.294			

PLANTILHA DO CÁLCULO ANALÍTICO PARA DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA ÁREA CONTÍGUA À ÁREA DE PROTEÇÃO RIGOROSA ACPR-2

VÉRTICE Nº ORD.	POSICIONAMENTO DO VÉRTICE		ELEMENTOS DEFINITIVOS DA POLIGONAL		LIMITE ENTRE PONTOS DEFINIDO PELO (A): (3)
	COORDENADAS UTM		ÂNGULO	DISTÂNCIA CALCULADA EM METROS	
	ABSCISSA E-LONG (m)	ORDENADA N-LAT. (m)	AZIMUTE	INTERNO	
8	553.336	8.563.216	357°36'51"	88°09'09"	24,02
9	553.335	8.563.240	180°00'00"	265°51'09"	10,00
10	553.325	8.563.240	360°00'00"	90°00'00"	19,00
11	553.325	8.563.259	180°00'00"	85°51'09"	14,00
E	553.339	8.563.259	345°51'50"	275°11'40"	8,25
F	553.337	8.563.267	84°48'20"	81°09'30"	22,09
G	553.359	8.563.269	165°57'50"	118°13'50"	12,37
D	553.362	8.563.257	172°52'30"	172°52'30"	40,31
A	553.367	8.563.217	91°50'51"	81°54'09"	31,02
B	553.336	8.563.216			

OBSERVAÇÕES REFERENTES À ÁREA DE PROTEÇÃO CULTURAL E PAISAGÍSTICA - APCP-002 E SUAS SUBÁREAS:

1. PARA AS MEDIÇÕES FOI TOMADO O NORTE DA QUADRÍCULA MAGNÉTICO DECLINADO, 21°45'40" À DIREITA.

2. ÁREA CALCULADA POR TRIANGULAÇÃO:

- 2.1. APCP - 002 (ha = 3,8555) (m²=38.555) (Km²=0,038555)
- 2.2. ACPR 1a (ha = 0,84315) (m²=8.431,5) (Km²=0,0084315)
- 2.3. ACPR 1b (ha = 1,0762) (m²=10.762) (Km²=0,010762)
- 2.4. ACPR 2 (ha = 0,1716) (m²=1.716) (Km²=0,001716)
- 2.5. APR 1 (ha = 0,3142) (m²=3.142) (Km²=0,003142)
- 2.6. APR 2 (ha = 1,45035) (m²=14.503,5) (Km²=0,0145035)

3. ORIGEM DA UTM: E, 500050M, DO MERIDIANO DE 19°W.C.R.: N.10.000Km ao SUL DO EQUADOR.

4. MEDIDO A PARTIR DO NORTE DA QUADRÍCULA, INDICADO PELO MEDIANO DO CENTRO DA FOLHA.

5. O LIMITE CORRESPONDE A RETA (ENTRE DOIS PONTOS) SEMPRE QUE NÃO ESTIVER DEFINIDO.

a) o presente levantamento é uma simulação feita com base em plantas topográficas da SICAR/CONDER, escala 1:1.000. Os pontos (vértices) não estão materializados no terreno.

b) a compensação processada nos ângulos calculados, compensados e distâncias, para fechamento da poligonal, foi uma imposição, isto em face a reduzida escala do mapa (1:1.000) que deu base à simulação.

→ LEI Nº. 3.591/85

Cria, delimita e institucionaliza como Área Sujeita a Regime Específico na sub categoria Área de Proteção Cultural e Paisagística as áreas do Candomblé Ilê Axé Iyá Nassô Oká (Terreiro da Casa Branca do Engenho Velho), do Candomblé Ipãtitiô-Gallo (Terreiro São Jerônimo), do Candomblé Zôogodô Bogun Malê Rundô e de outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, institucionalizada e delimitada como Área Sujeita a regime Específico - ASRE, na subcategoria Área de Proteção Cultural e Paisa

gística - APCP, a área que compreende o Candomblé Ilê Axé Iyá Nassô Oká, o Candomblé Ipãtitiô-Gallo e o Candomblé Zôogodô Bogun Malê Rundô, sob o número de APCP-003, de acordo com os artigos 19, 22, 26, 29 e 37 da Lei nº 3.377/84.

Art. 2º - A APCP-003, compreende três (3) Áreas de Proteção Rigorosa - APR e quatro (4) Áreas Contíguas às Áreas de Proteção Rigorosa - ACPR.

§ 1º - As Áreas de Proteção Rigorosa - APR referidas "in caput" deste artigo, são as seguintes:

I - A Área de Proteção Rigorosa 1 - APR 1, compreende a área do Candomblé Ilê Axé Iyá Nassô Oká, Terreiro da Casa Branca do Engenho Velho, e se subdivide em:

- a) APR 1a - Compreende as edificações de uso religioso, árvores isoladas e seu entorno;
- b) APR 1b - Compreende as edificações de uso residencial, árvores isoladas e seu entorno.

II - A Área de Proteção Rigorosa 2 - APR 2, compreende a área de uso religioso, residencial, árvores isoladas e seu entorno do Candomblé Ipãtitiô - Gallo, Terreiro São Jerônimo;

III - A Área de Proteção Rigorosa 3 - APR 3, compreende a Área de uso religioso, residencial, árvores isoladas e seu entorno do Candomblé Zôogodô Bogun Malê Rundô.

§ 2º - As Áreas Contíguas à Área de Proteção Rigorosa - ACPR referidas "in caput" deste artigo, são as seguintes:

I - A Área Contígua à Área de Proteção Rigorosa 1 - ACPR 1, que se subdivide em:

- a) ACPR 1a;
- b) ACPR 1b.

II - A Área Contígua à Área de Proteção Rigorosa 2 - ACPR 2, que se subdivide em:

- a) ACPR 2a;
- b) ACPR 2b;
- c) ACPR 2c.

III - A Área Contígua à Área de Proteção Rigorosa 3 - ACPR 3, que se subdivide em:

- a) ACPR 3a;
- b) ACPR 3b.

IV - A Área Contígua à Área de Proteção Rigorosa 4 - ACPR 4, que se subdivide em:

- a) ACPR 4a;
- b) ACPR 4b.

Art. 3º - Integram a presente Lei as plantas nº 01 de Localização da APCP-003 e nº 02 de Situação da APCP-003, cujos originais se encontram sob custódia da Secretaria Municipal do Planejamento - SEPLAM e que constam do anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - As plantas a que se refere este artigo estão traçadas sobre originais componentes do Sistema Cartográfico da Região Metropolitana de Salvador - SICAR/RMS nas escalas 1:10.000 e 1:1.000, respectivamente, podendo ser reduzidas para o ato de publicação desta Lei.

Art. 4º - É facultado ao Executivo Municipal, através da SEPLAM, mandar reproduzir, imprimir e veicular plantas indicativas e de referência das plantas oficiais da área de que trata esta Lei, em escalas reduzidas, devendo tais plantas conter texto elucidativo sobre as escalas dos originais e onde se encontram as plantas oficiais.

Art. 5º - Os limites da APCP-003 e de suas subáreas, de acordo com a planta 02 do Anexo I desta Lei, estão definidos nas planilhas que constam do Anexo II desta Lei.

Art. 6º - Aplicam-se as seguintes restrições à Área compreendida pela APR 1a:

I - Fica proibido o corte de árvores de médio e grande porte, salvo em caso de risco para a comunidade;

II - Fica proibido qualquer nova edificação e/ou empreendimento que não seja destinado exclusivamente às atividades de caráter religioso e necessário ao funcionamento dos ritos do Candomblé;

III - As novas edificações ou empreendimentos de caráter exclusivamente religioso deverão adequar-se à tipologia das edificações existentes, integrando harmoniosamente o conjunto e amoldando-se à estrutura natural do terreno;

IV - A volumetria das edificações existentes não deverá ser alterada.

Art. 7º - Aplicam-se as seguintes restrições à área compreendida pela APR 1b:

I - Somente serão permitidos o uso religioso e o uso uniresidencial do grupo RI, este constante da tabela IV.1 do Anexo 4 da Lei de Uso e Ordenamento do Solo nº 3377/84;

II - Cada nova edificação e/ou reforma, com ou sem ampliação, não poderá ultrapassar 1 (um) pavimento;

III - Cada nova edificação de uso uniresidencial deverá respeitar e integrar harmoniosamente o espaço das edificações de uso religioso que estejam instaladas na área.

Art. 8º - Aplicam-se as seguintes restrições à área compreendida pela APR 2:

I - Fica proibido o corte de árvores de médio e grande porte, salvo em caso de risco para a comunidade;

II - Fica proibido qualquer nova edificação e/ou empreendimento que não seja destinado exclusivamente às atividades de caráter religioso e necessário ao funcionamento do Candomblé;

III - As novas edificações ou empreendimentos deverão adequar-se à tipologia das edificações existentes, integrando-se harmoniosamente ao conjunto;

IV - Cada nova edificação e/ou reforma, com ou sem ampliação, não poderá ultrapassar 1 (um) pavimento.

Art. 9º - Aplicam-se as seguintes restrições à área compreendida pela APR 3:

I - Fica proibido o corte de árvores de médio e grande porte, salvo em caso de risco para a comunidade;

II - Fica proibido qualquer nova edificação e/ou empreendimento que não seja destinado exclusivamente às atividades de caráter religioso e necessário ao funcionamento do Candumbê;

III - As novas edificações ou empreendimentos deverão adequar-se à tipologia das edificações existentes, integrando-se harmoniosamente ao conjunto;

IV - Cada nova edificação e/ou reforma, com ou sem ampliação, não poderá ultrapassar 1 (um) pavimento.

Art. 10 - Para a área compreendida pela ACPR 1, além das restrições zonais e não zonais de uso e ocupação prevista pela Lei nº 3377/84 para a Concentração Linear de Usos Múltiplos - CI e/ou Zona de Concentração de Usos Residenciais - ZR-7 na qual a referida área está contida, aplicam-se as seguintes restrições:

I - Ficam proibidos empreendimentos e/ou atividades enquadrados nas seguintes subcategorias de uso comercial e serviço, constante da tabela IV.3 do Anexo 4 da Lei nº 3377/84:

a) CS-6.3 (apenas as atividades de códigos: 56.10.02, 52.22.01 e 56.99.02);

b) CS-7 (apenas a atividade de código 54.99.10);

II - Fica estabelecido que para cada nova edificação e/ou reforma, com ou sem ampliação, contidas na área ACPR 1 só será permitida edificação de até 3 (três) pavimentos.

Art. 11 - Para a área compreendida pela ACPR 2, ACPR 3 e ACPR 4, além das restrições zonais e não zonais de uso e ocupação do solo, prescritas pela

Lei nº 3377/84 para a Zona de Concentração de Usos Residenciais - ZR-7, na qual a referida área está contida, aplicam-se as seguintes restrições:

I - Somente serão permitidas as seguintes subcategorias de uso constantes do Anexo 4 da Lei nº 3377/84:

a) R-1, R-2, R-4.1, R-4.2, R-5.1, R-5.2, R-6.1;

b) CS-1, CS-2 (apenas as atividades de códigos: 55.99.15, 53.11.01, 53.11.02, 53.99.02, 53.16.00, 53.40.00, 61.01.02, 53.99.08, 53.99.09, 53.11.03, 53.99.11, 59.90.00 e 53.21.03), CS-4.1;

c) In-2.1, In-2.2, In-3.1, In-4, In-5;

d) M-1, M-2;

e) E-1 (apenas a atividade de código 00.00.01), E-2.1, E-2.2, E-4.1, E-4.2, E-4.4 (apenas a atividade de código: 56.99.27) E-4.7 (apenas a atividade de código 56.99.30);

II - Fica estabelecido que para cada nova edificação e/ou reforma, com ou sem ampliação, contidas nas áreas ACPR 2, ACPR 3 e ACPR 4, obedecerá as seguintes restrições de gabarito:

a) Para a ACPR 2 só serão permitidas edificações de até 1 (um) pavimento;

b) Para a ACPR 3 só serão permitidas edificações de até 2 (dois) pavimentos;

c) Para a ACPR 4 só serão permitidas edificações de até 3 (três) pavimentos.

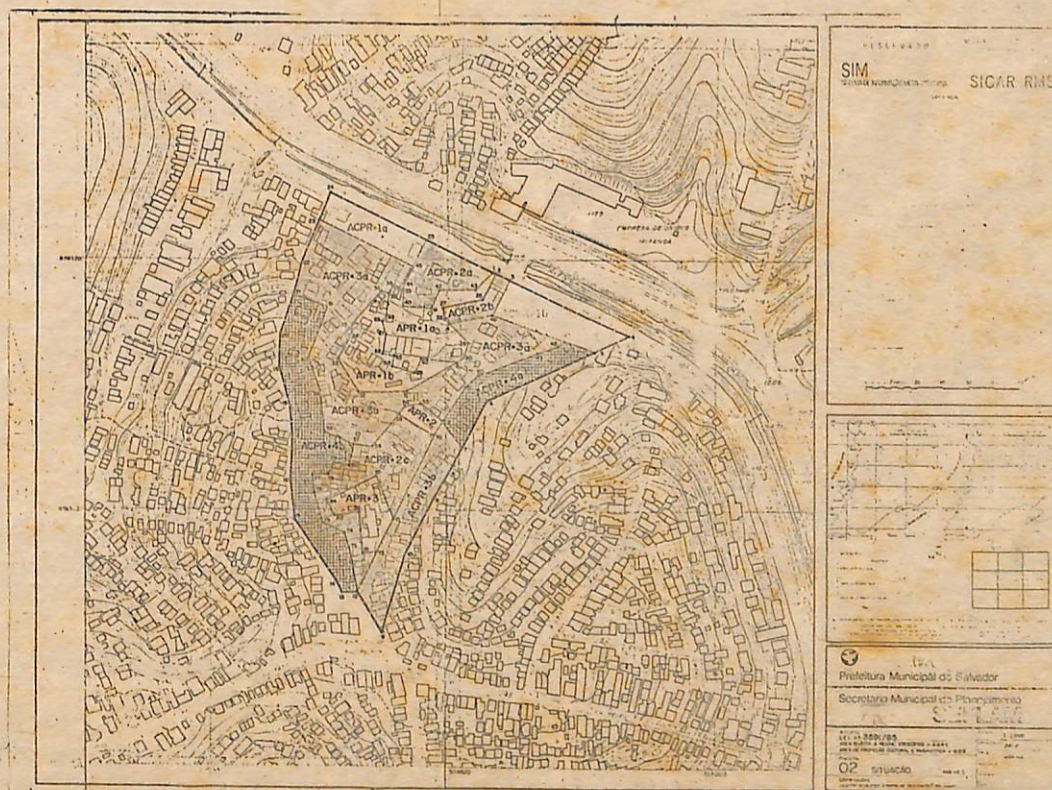
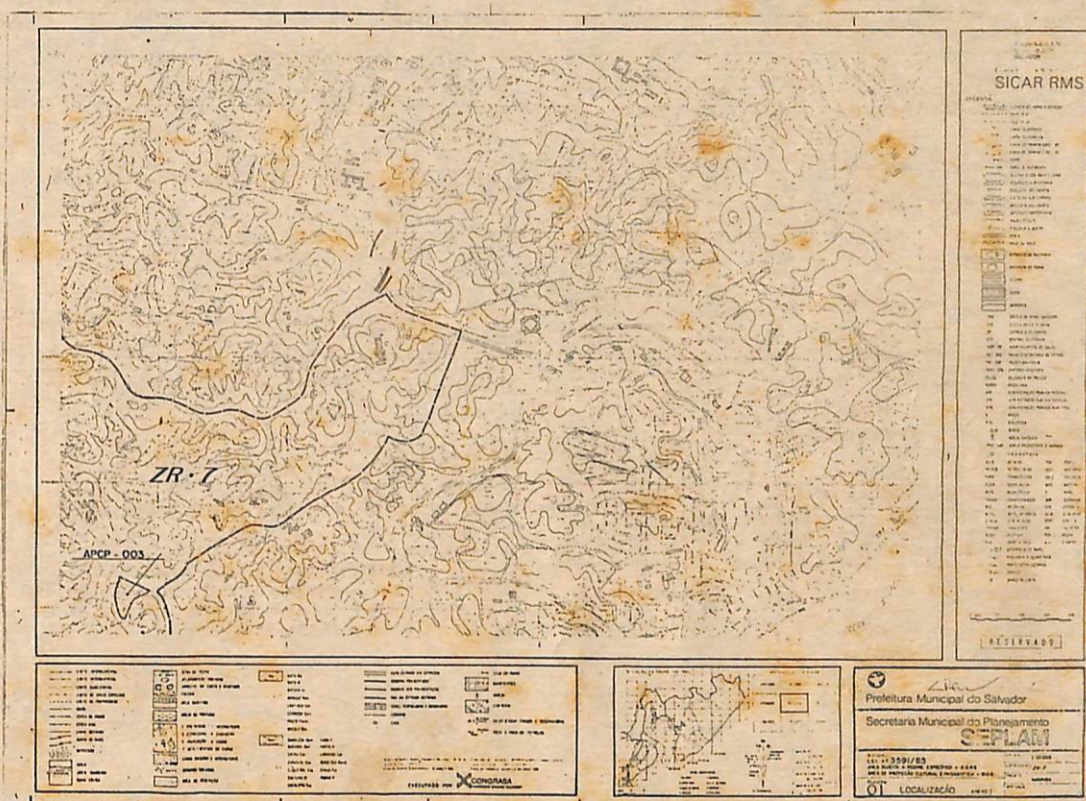
Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de dezembro de
MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
 Prefeito

1985.

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO
 Secretário Municipal do Planejamento



ANEXO II - LEI Nº 3.591/85
PLANILHA DO CÁLCULO ANALÍTICO PARA DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO CULTURAL E PAISAGÍSTICA

Table with columns: VERTICE Nº ORD., POSICIONAMENTO DO VERTICE (COORDENADAS UTM, ACCISSA E-LONG, ORDENADA N-LAT), ELEMENTOS DEFINITIVOS DA POLIGONAL (ÂNGULO AZIMUTE, INTERNO, DISTÂNCIA CALCULADA EM METROS), LIMITE ENTRE PONTOS DEFINIDO PELO (A)-(B). Rows 1-25.

PLANILHA DO CÁLCULO ANALÍTICO PARA DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO RIGOROSA - APR 1a

Table with columns: VERTICE Nº ORD., POSICIONAMENTO DO VERTICE, ELEMENTOS DEFINITIVOS DA POLIGONAL, LIMITE ENTRE PONTOS. Rows 1-43.

PLANILHA DO CÁLCULO ANALÍTICO PARA DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO RIGOROSA - APR 1b

Table with columns: VERTICE Nº ORD., POSICIONAMENTO DO VERTICE, ELEMENTOS DEFINITIVOS DA POLIGONAL, LIMITE ENTRE PONTOS. Rows 1-37.

PLANILHA DO CÁLCULO ANALÍTICO PARA DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO RIGOROSA - APR 2

Table with columns: VERTICE Nº ORD., POSICIONAMENTO DO VERTICE, ELEMENTOS DEFINITIVOS DA POLIGONAL, LIMITE ENTRE PONTOS. Rows 1-2.

Table with columns: VERTICE Nº ORD., POSICIONAMENTO DO VERTICE, ELEMENTOS DEFINITIVOS DA POLIGONAL, LIMITE ENTRE PONTOS. Rows 20-52.

PLANILHA DO CÁLCULO ANALÍTICO PARA DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO RIGOROSA - APR 3

Table with columns: VERTICE Nº ORD., POSICIONAMENTO DO VERTICE, ELEMENTOS DEFINITIVOS DA POLIGONAL, LIMITE ENTRE PONTOS. Rows 70-72.

PLANILHA DO CÁLCULO ANALÍTICO PARA DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA ÁREA CONTÍGUA À ÁREA DE PROTEÇÃO RIGOROSA - ACPR 1a

Table with columns: VERTICE Nº ORD., POSICIONAMENTO DO VERTICE, ELEMENTOS DEFINITIVOS DA POLIGONAL, LIMITE ENTRE PONTOS. Rows 24-25.

PLANILHA DO CÁLCULO ANALÍTICO PARA DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA ÁREA CONTÍGUA À ÁREA DE PROTEÇÃO RIGOROSA - ACPR 1b

Table with columns: VERTICE Nº ORD., POSICIONAMENTO DO VERTICE, ELEMENTOS DEFINITIVOS DA POLIGONAL, LIMITE ENTRE PONTOS. Rows 23-24.

PLANILHA DO CÁLCULO ANALÍTICO PARA DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA ÁREA CONTÍGUA À ÁREA DE PROTEÇÃO RIGOROSA - ACPR 2a

Table with columns: VERTICE Nº ORD., POSICIONAMENTO DO VERTICE, ELEMENTOS DEFINITIVOS DA POLIGONAL, LIMITE ENTRE PONTOS. Rows 3-43.

PLANILHA DO CÁLCULO ANALÍTICO PARA DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA ÁREA CONTÍGUA À ÁREA DE PROTEÇÃO RIGOROSA - ACPR 2b

Table with columns: VERTICE Nº ORD., POSICIONAMENTO DO VERTICE, ELEMENTOS DEFINITIVOS DA POLIGONAL, LIMITE ENTRE PONTOS. Rows 2-3.

PLANILHA DO CÁLCULO ANALÍTICO PARA DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA
ÁREA CONTÍGUA À ÁREA DE PROTEÇÃO RIGOROSA - ACPR 2c.

VÉRTICE Nº ORD.	POSICIONAMENTO DO VÉRTICE		ELEMENTOS DEFINITIVOS DA POLIGONAL		LIMITE ENTRE PONTOS DEFINIDO PELO (A)-(3)	
	COORDENADAS UTM		ÂNGULO			
	ABSCISSA E-LONG (m)	ORDENADA N-LAT. (m)	AZIMUTE	INTERNO		
71	554.748	0.562.932	335°25'58"	54°14'27"	38,48	Limite lateral da casa nº 3 da Rua do Bogum
85	554.732	0.563.027	244°01'32"	272°19'35"	43,38	Fundo do Terreiro Bogum
84	554.693	0.563.008	153°26'06"	268°04'08"	13,42	Limite do cercado do Terreiro do Bogum
83	554.699	0.562.996	07°08'15V	246°53'17"	20,02	Muro lateral do limite do Terreiro do Bogum
82	554.719	0.562.997	174°48'28"	129°49'34"	33,14	Idem
81	554.722	0.562.964	80°32'16"	254°29'43"	12,16	Muro de frente do limite do Terreiro do Bogum
72	554.734	0.562.966	206°33'54"	23°39'44"	38,00	Limite da Ladeira do Bogum
12	554.717	0.562.932	351°01'39"	61°49'12"	39,47	Prolongamento do limite lateral da casa nº 98 com a Granja e Barbearia do Alto da Ladeira do Bogum.
73	554.711	0.562.970	344°44'42"	194°44'49"	11,40	Limite do fundo da casa nº 95.
74	554.708	0.562.981	293°57'45"	195°39'24"	19,70	Limite do fundo da casa nº 93
75	554.690	0.562.989	344°55'54"	130°29'24"	26,93	Limite de fundo da casa nº 79
76	554.683	0.563.015	351°52'12"	175°50'43"	14,14	Idem
77	554.681	0.563.029	05°54'52"	120°58'58"	14,04	Limite lateral direito da casa nº 73 da rua São Jorge
78	554.695	0.563.030	26°33'54"	235°58'58"	8,94	Limite lateral da casa de nº 73 da ladeira de São Jorge (à direita)
79	554.699	0.563.038	104°02'10"	119°37'42"	12,40	Idem
80	554.711	0.563.035	10°00'00"	252°26'46"	17,26	Idem
57	554.714	0.563.052	93°48'51"	96°41'09"	15,07	Idem
55	554.729	0.563.051	40°14'11"	234°21'30"	34,06	Idem
56	554.751	0.563.077	121°49'39"	104°42'24"	34,33	Limite lateral das residências do Terreiro São Jerônimo
70	554.700	0.563.059	205°31'47"	02°06'33"	74,25	Limite da ladeira do Bogum
71	554.748	0.562.932				

PLANILHA DO CÁLCULO ANALÍTICO PARA DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA ÁREA CONTÍGUA À ÁREA DE PROTEÇÃO RIGOROSA - ACPR 3a

VÉRTICE Nº ORD.	POSICIONAMENTO DO VÉRTICE		ELEMENTOS DEFINITIVOS DA POLIGONAL		LIMITE ENTRE PONTOS DEFINIDO PELO (A)-(3)	
	COORDENADAS UTM		ÂNGULO			
	ABSCISSA E-LONG (m)	ORDENADA N-LAT. (m)	AZIMUTE	INTERNO		
47	554.881	0.563.134	243°26'06"	60°05'51"	6,71	Ladeira do Bogum
48	554.875	0.563.131	248°11'55"	178°00'00"	16,16	Idem
49	554.860	0.563.125	248°37'46"	174°01'20"	49,40	Idem
50	554.814	0.563.107	231°20'25"	196°51'54"	12,80	Idem
51	554.804	0.563.099	212°44'07"	185°55'28"	33,29	Idem
52	554.786	0.563.071	307°52'30"	102°00'30"	22,80	Limite lateral das residências do Terreiro São Jerônimo
53	554.768	0.563.085	260°32'16"	216°24'46"	12,16	Idem
54	554.756	0.563.083	219°48'20"	229°58'20"	7,81	Idem
55	554.751	0.563.077	220°14'11"	188°07'30"	34,06	Limite lateral da casa de nº 73 da ladeira de São Jorge (à direita)
56	554.729	0.563.051	273°48'51"	125°38'30"	15,03	Idem
57	554.714	0.563.052	295°33'36"	161°47'15"	25,50	Limite do fundo das casas nº 36 e nº 32 da ladeira de São Jorge (lado direito)
58	554.691	0.563.063	354°48'20"	125°33'36"	33,14	Limite de fundo de nº 35 e nº 78 da ladeira de São Jorge (lado direito)
59	554.688	0.563.096	340°12'04"	186°26'28"	26,60	Limite de fundo das casas nº 37 e nº 40 da ladeira de São Jorge (lado direito)
60	554.679	0.563.121	19°39'40"	159°38'04"	44,60	Limite do fundo da casa nº 41 da ladeira de São Jorge (lado direito)
61	554.694	0.563.163	285°25'20"	284°27'34"	30,08	Limite lateral da casa nº 50 lado direito da ladeira de São Jorge.
21	554.665	0.563.171	143°32'04"	99°01'18"	27,90	Limite lateral direito de quem desce a ladeira de São Jorge.
22	554.672	0.563.198	24°24'38"	168°16'33"	36,25	Idem
23	554.687	0.563.231	116°15'31"	87°52'44"	83,63	Alinhamento de fundo da loja Sansão das Tintas nº 429 com o limite lateral do posto São Jorge.
45	554.762	0.563.194	206°33'54"	88°14'28"	15,65	Limite lateral esquerdo do muro, do posto São Jorge
44	554.755	0.563.180	180°00'00"	206°33'54"	4,00	Idem
39	554.755	0.563.176	282°31'44"	59°02'10"	9,22	Limite do Terreiro da Casa Branca
38	554.746	0.563.170	110°57'50"	249°20'28"	5,83	Idem
37	554.743	0.563.173	178°07'48"	101°54'54"	7,07	Idem
36	554.736	0.563.174	222°52'44"	241°15'30"	38,21	Idem
35	554.710	0.563.146	149°07'48"	279°40'38"	5,00	Idem
34	554.713	0.563.142	204°26'38"	124°40'03"	24,17	Idem
33	554.703	0.563.120	92°12'09"	202°58'30"	30,53	Idem
32	554.719	0.563.094	88°31'52"	212°06'05"	39,01	Idem
31	554.758	0.563.095	60°06'04"	218°20'20"	46,14	Idem
8	554.798	0.563.118	53°07'48"	171°08'19"	5,00	Idem
30	554.802	0.563.121	21°02'15"	216°52'12"	13,93	Idem
29	554.807	0.563.134	213°09'09"	260°35'06"	21,93	Idem
A	554.791	0.563.149	78°21'09"	64°36'01"	34,71	Prolongamento do limite lateral do prédio nº 475, com o limite do Terreiro Casa Branca
46	554.825	0.563.156	111°26'52"	134°33'43"	60,17	Alinhamento de fundo da casa nº 481 da Av. Vasco da Gama
47	554.881	0.563.134				

PLANILHA DO CÁLCULO ANALÍTICO PARA DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA ÁREA CONTÍGUA À ÁREA DE PROTEÇÃO RIGOROSA - ACPR 3b

VÉRTICE Nº ORD.	POSICIONAMENTO DO VÉRTICE		ELEMENTOS DEFINITIVOS DA POLIGONAL		LIMITE ENTRE PONTOS DEFINIDO PELO (A)-(3)	
	COORDENADAS UTM		ÂNGULO			
	ABSCISSA E-LONG (m)	ORDENADA N-LAT. (m)	AZIMUTE	INTERNO		
12	554.717	0.562.932	26°33'54"	154°23'52"	38,01	Ladeira do Bogum
72	554.734	0.562.964	28°18'03"	189°02'07"	29,53	Ladeira do Bogum
71	554.748	0.562.932	35°31'47"	181°44'09"	74,25	Ladeira do Bogum
70	554.700	0.563.059	26°33'54"	169°39'09"	33,42	Ladeira do Bogum
52	554.786	0.563.071	143°58'22"	56°38'01"	27,30	Limite lateral direito da casa nº 32 - ladeira do Bogum
7	554.802	0.563.049	210°04'07"	96°16'56"	22,00	Limite com o fundo da casa nº 481

8	554.791	0.563.030	209°44'42"	175°29'29"	24,19	Idem
9	554.779	0.563.009	205°33'34"	173°33'20"	50,99	Idem
10	554.757	0.562.963	197°18'02"	199°20'55"	69,89	Idem
11	554.738	0.562.902	325°00'00"	43°01'50"	36,62	Idem

PLANILHA DO CÁLCULO ANALÍTICO PARA DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA ÁREA CONTÍGUA À ÁREA DE PROTEÇÃO RIGOROSA - ACPR 4a

VÉRTICE Nº ORD.	POSICIONAMENTO DO VÉRTICE		ELEMENTOS DEFINITIVOS DA POLIGONAL		LIMITE ENTRE PONTOS DEFINIDO PELO (A)-(3)	
	COORDENADAS UTM		ÂNGULO			
	ABSCISSA E-LONG (m)	ORDENADA N-LAT. (m)	AZIMUTE	INTERNO		
47	554.881	0.563.134	109°10'44"	112°30'59"	24,40	Alinhamento de fundo da casa nº 481
5	554.904	0.563.126	245°24'01"	45°09'12"	91,28	Limite com o fundo da casa nº 32 situada na ladeira do Bogum em sua extensão (distância do eixo da rua do Bogum ao fundo da casa nº 32 = 20,00m)
6	554.821	0.563.088	205°58'28"	209°22'23"	43,40	Idem
7	554.802	0.563.049	323°58'23"	83°14'21"	27,20	Limite lateral direito da casa nº 32 - situada na ladeira do Bogum
52	554.786	0.563.071	32°44'07"	105°18'47"	33,30	Ladeira do Bogum
51	554.804	0.563.099	51°20'25"	174°04'32"	12,81	Ladeira do Bogum
50	554.814	0.563.107	68°37'46"	163°08'06"	49,40	Ladeira do Bogum
59	554.684	0.563.125	68°11'55"	185°11'40"	16,16	Ladeira do Bogum
48	554.875	0.563.131	63°26'06"	182°00'00"	6,71	Ladeira do Bogum
47	554.881	0.563.134				

PLANILHA DO CÁLCULO ANALÍTICO PARA DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA ÁREA CONTÍGUA À ÁREA DE PROTEÇÃO RIGOROSA - ACPR 4b

VÉRTICE Nº ORD.	POSICIONAMENTO DO VÉRTICE		ELEMENTOS DEFINITIVOS DA POLIGONAL		LIMITE ENTRE PONTOS DEFINIDO PELO (A)-(3)	
	COORDENADAS UTM		ÂNGULO			
	ABSCISSA E-LONG (m)	ORDENADA N-LAT. (m)	AZIMUTE	INTERNO		
12	554.717	0.562.932	274°45'49"	57°44'34"	12,04	Inicio da Rua de São Jorge
13	554.705	0.562.933	336°02'15"	139°01'10"	9,85	Limite lateral direito de quem desce a ladeira de São Jorge
14	554.701	0.562.942	318°04'39"	183°17'05"	65,85	Idem
15	554.657	0.562.991	10°00'00"	141°06'14"	34,53	Idem
16	554.663	0.563.025	334°34'35"	176°34'15"	32,06	Idem
17	554.665	0.563.057	353°25'05"	190°53'10"	26,17	Idem
18	554.662	0.563.083	345°31'47"	184°27'33"	32,02	Idem
19	554.658	0.563.114	02°07'16"	176°02'07"	27,02	Idem
20	554.655	0.563.141	18°26'08"	168°01'18"	31,62	Idem
21	554.665	0.563.171	105°25'28"	91°13'20"	30,01	Limite lateral da casa nº 50 lado direito da ladeira de São Jorge.
61	554.694	0.563.163	199°39'14"	75°32'26"	44,60	Limite de fundo da casa nº 41 da ladeira de São Jorge (lado direito)
60	554.679	0.563.121	160°12'04"	208°21'56"	26,57	Limite do fundo das casas de nº 37 e nº 40 da ladeira de São Jorge (lado direito)
59	554.688	0.563.096	174°48'20"	173°33'40"	33,14	Limite de fundo das casas de nº 35 e nº 78 da ladeira de São Jorge (lado direito)
58	554.691	0.563.063	115°33'36"	234°26'24"	25,50	Limite de fundo das casas nº 36 e nº 32 da ladeira de São Jorge (lado direito)
57	554.714	0.563.052	190°00'00"	101°31'26"	17,26	Limite da av. da casa de nº 73 da ladeira de São Jorge (à direita)
80	554.711	0.563.035	284°02'10"	107°33'14"	12,40	Idem
79	554.699	0.563.038	206°33'54"	249°22'18"	8,94	Idem
78	554.695	0.563.030	265°54'52"	124°03'02"	14,03	Limite lateral direito da casa nº 73 da rua de São Jorge
77	554.681	0.563.029	171°52'12"	249°01'02"	14,14	Limite de fundo da casa nº 73 à direita da rua São Jorge
76	554.683	0.563.015	164°55'54"	194°09'17"	26,92	Idem
75	554.690	0.562.989	113°57'45"	239°30'30"	19,70	Limite do fundo da casa nº 93 à direita da rua de São Jorge
74	554.708	0.562.981	164°44'42"	164°20'36"	11,40	Limite do fundo da casa nº 95 à direita da rua de São Jorge
73	554.711	0.562.970	171°01'39"	175°15'14"	38,47	Prolongamento do limite lateral da casa nº 98 com a Granja e Barbearia do Alto da Ladeira do Bogum

OBSERVAÇÕES REFERENTES À ÁREA DE PROTEÇÃO CULTURAL E PAISAGÍSTICA - ACP 003 E SUAS SUBÁREAS:

- 1 - Para as medições foi tomado o norte da quadrícula magnética declinado 21°45'40" à direita.
- 2 - Área calculada por computador, através das coordenadas geográficas das poligonais:

2.1. ACP - 003	(ha = 4,5087)	(m ² = 45.087)	(km ² = 0,045087)
2.2. ACP - 1a	(ha = 0,2088)	(m ² = 2.088)	(km ² = 0,002088)
2.3. ACP - 1b	(ha = 0,2584)	(m ² = 2.584)	(km ² = 0,002584)
2.4. ACP - 2a	(ha = 0,2097)	(m ² = 2.097)	(km ² = 0,002097)
2.5. ACP - 2b	(ha = 0,0772)	(m ² = 772)	(km ² = 0,000772)
2.6. ACP - 2c	(ha = 0,4532)	(m ² = 4.532)	(km ² = 0,004532)
2.7. ACP - 3a	(ha = 1,1732)	(m ² = 11.732)	(km ² = 0,011732)
2.8. ACP - 3b	(ha = 0,3650)	(m ² = 3.650)	(km ² = 0,003650)
2.9. ACP - 4a	(ha = 0,2459)	(m ² = 2.459)	(km ² = 0,002459)
3.0. ACP - 4b	(ha = 0,6888)	(m ² = 6.888)	(km ² = 0,0

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico do Magistério Público do Município do Salvador e estrutura o Grupo-Magistério.

Art. 2º - Ao pessoal integrante do Magistério Público serão aplicadas, subsidiariamente, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Salvador.

Art. 3º - Aos servidores contratados, sob o regime da legislação trabalhista, para exercício de atividades de Magistério Público, aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, integram o Magistério Público os servidores que exerçam atividades relacionadas com a regência de classe, pesquisas em unidades escolares ou em órgãos a que estas sejam subordinadas, educação assistemática e outras definidas em lei ou regulamento.

Art. 5º - O Magistério Público Municipal está sujeito a uma sistemática de permanente atualização e aperfeiçoamento do seu pessoal, de modo a ensejar-lhe oportunidade de acesso gradual e sucessivo, em razão de sua maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização.

Parágrafo Único - A sistemática de aperfeiçoamento e atualização de que trata o artigo será estabelecida em forma de incentivos funcionais.

Art. 6º - As atividades de Magistério são específicas do Professor e do Especialista de Educação e que, direta ou indiretamente, vinculadas à Escola, se relacionem com a administração, planejamento, orientação, coordenação, direção, inspeção e supervisão do ensino.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Do Grupo-Magistério

Art. 7º - O Grupo-Magistério, designado pelo código M-500, é constituído pelas Categorias Funcionais de Professor, de Especialista de Educação e de Regente do Ensino Profissional.

§ 1º - A Categoria Funcional de Professor compreende cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades de regência de classe, preparação e ministração de aulas, em disciplinas, áreas de estudos ou atividades, avaliação e acompanhamento dos trabalhos discentes e participação nos planos e programas relacionados com o ensino do 1º grau.

§ 2º - A Categoria Funcional de Especialista de Educação compreende cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades técnico-pedagógicas, exercidas a nível de sistema, nas unidades de ensino do Município ou em órgãos da administração municipal com atribuições básicas ligadas ao ensino e à cultura.

§ 3º - A Categoria Funcional de Regente do Ensino Profissional compreende cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades do ensino profissionalizante.

Art. 8º - As classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo-Magistério, distribuídas em 6 (seis) níveis hierárquicos, obedecem, quanto à classificação, código, número de cargos e níveis de vencimentos, à estruturação prevista no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - Os níveis de vencimentos do Grupo-Magistério são desdobrados em referências salariais, para efeito do avanço horizontal referido no parágrafo único do art. 55.

Art. 9º - Compreendem-se nas atividades de administração do ensino, contidas nas Categorias Funcionais de Professor e de Especialista de Educação, aquelas inerentes à direção e ao assessoramento em unidades ou órgãos com atribuições básicas ligadas ao Magistério ou às unidades integrantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, vinculadas, especificamente, à educação e à cultura.

Art. 10º - Os servidores integrantes da Categoria Funcional de Regente do Ensino Profissional serão regidos pelas disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Salvador, ficando excluídos do regime desta Lei.

SEÇÃO II

Do Ingresso

Art. 11º - Para o ingresso na categoria Funcional de Professor são exigidos os seguintes requisitos, além dos estabelecidos em outros diplomas legais:

- I - Diploma de Professor, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, devidamente registrado em órgão competente;
- II - Aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 12º - Para o exercício do Magistério nas diversas séries do 1º grau exigir-se-á como formação mínima:

- I - No ensino de 1º grau, da 1ª. à 4ª. série, habilitação específica de 2º grau;
- II - No ensino de 1º grau, da 7ª. à 8ª. série, habilitação específica de 2º grau, obtida em 4 (quatro) séries, ou, quando em 3 (três), mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo, que incluirão, quando for o caso, formação pedagógica;
- III - No ensino de 1º grau, da 1ª. à 8ª. série, habilitação específica de grau superior ao nível de licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração.

Art. 13º - Para o ingresso na Categoria Funcional de Especialista de Educação são exigidos os seguintes requisitos, além dos estabelecidos em outros diplomas legais:

I - Diploma de conclusão de curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação, devidamente registrado no órgão competente;

II - Aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 14º - Para o ingresso na Categoria Funcional de Regente do Ensino Profissional são exigidos os seguintes requisitos:

- I - Certificado de conclusão do ensino de 1º grau;
- II - Habilitação profissional correspondente à área de sua atividade;
- III - Concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 15º - O ingresso nas Categorias Funcionais de Professor e de Especialista de Educação far-se-á com observância do seguinte:

- I - Nas classes iniciais, para provimento de vagas existentes;
- II - Nas classes intermediárias ou finais, para provimento de até 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes, ficando as vagas restantes para provimento mediante avanço vertical ou promoção.

Parágrafo Único - Para apuração dos limites estabelecidos no inciso II tornar-se-á por base o número de vagas existentes à época da efetuação das promoções, ou da abertura de concurso público, se este anteceder às promoções.

Art. 16º - Somente poderão exercer atividades docentes ou técnico-pedagógicas nas diferentes modalidades do Pré-Escolar, Educação Especial ou do Ensino Supletivo, os Professores e Especialistas de Educação que possuírem habilitação específica, ou sejam portadores de Certificados de Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento ou de Capacitação regulados pelos competentes Conselhos de Educação.

CAPÍTULO III

Da Estruturação do Quadro de Pessoal

Art. 17º - O Quadro do Pessoal do Magistério Público Municipal é constituído de:

- I - Cargos de Provimento Efetivo;
- II - Cargos em Comissão;
- III - Funções de Confiança.

Art. 18º - São de provimento efetivo os cargos classificados na forma do Anexo I, cuja lotação será fixada, anualmente, por Lei, para atender ao processo educativo e à sistemática de capacitação do magistério.

Art. 19º - Para provimento dos cargos integrantes das categorias de Professor e de Especialista de Educação do Grupo-Magistério, mediante ingresso por concurso ou por avanço vertical, será exigida a seguinte formação mínima:

- I - Na classe A de Professor, habilitação de 2º grau;
- II - Na classe B de Professor, habilitação de 2º grau em 4 (quatro) anos, ou em 3 (três) anos, com estudos adicionais;
- III - Na classe C de Professor ou na A de Especialista de Educação, licenciatura de curta duração;
- IV - Na classe D de Professor ou na B de Especialista de Educação, licenciatura de curta duração e estudos adicionais;
- V - Na classe E de Professor ou na C de Especialista de Educação, licenciatura plena;
- VI - Na classe F de Professor ou na D de Especialista de Educação, curso de pós-graduação.

Art. 20º - É vedado o exercício de cargo integrante das categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação, e de função de emprego correspondente sem o registro profissional da habilitação exigida.

SEÇÃO I

Do Sistema Municipal de Ensino

Art. 21º - As unidades escolares componentes do sistema municipal de ensino são classificadas de acordo com a extensão do curso ministrado nos seguintes níveis:

- I - Nível I - Unidades que ministram o ensino de séries iniciais de 1º grau, sem ultrapassar a 4ª;
- II - Nível II - Unidades que ministram o ensino de 1º grau, estendendo-se até a 6ª. série;
- III - Nível III - Unidades que ministram o ensino completo de 1º grau da organização administrativa das Unidades de Ensino de 1º grau.

Art. 22º - O sistema municipal de ensino é constituído de Grupos Interescolares, destinados a ministrar o curso completo do ensino do 1º grau.

Art. 23º - O Grupo Interescolar é constituído de diversas unidades de ensino, tendo uma unidade de nível III como núcleo de escolas, e unidades de níveis I e II como subsidiárias.

Parágrafo Único - Os Grupos Interescolares serão distribuídos no Município de conformidade com a densidade populacional de suas várias regiões, de modo a oferecer maior número possível de oportunidades educacionais.

Art. 24º - As unidades subsidiárias são subordinadas ao estabelecimento que funciona como escola-núcleo, cabendo à direção desta a supervisão, coordenação e orientação, em termos gerais, bem como dotá-las de pessoal e material necessários ao seu funcionamento.

Art. 25 - Caberá ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, através de ato administrativo, baixar normas e instruções relativas ao funcionamento dos Grupos Interescolares.

SEÇÃO II

Dos Cargos em Comissão e das Funções de confiança

Art. 26 - Na organização administrativa das Unidades de Ensino de 1º grau, considerados o nível de ensino e a capacidade física do estabelecimento, haverá os seguintes cargos em comissão e funções de confiança:

I - Cargos em Comissão:

- a) Diretor
- b) Vice-Diretor

II - Funções de Confiança:

- a) Assistente
- b) Secretário Escolar
- c) Adjunto de Secretário

Parágrafo Único - Os cargos em comissão e as funções de confiança referidos no artigo serão exercidos exclusivamente por pessoal do magistério deste Município, devendo a lotação dos cargos em comissão ser fixada, anualmente, por lei, em consonância com os planos e programas relacionados com a expansão da rede escolar de ensino.

Art. 27 - Os cargos em comissão de Diretor e de Vice-Diretor serão providos por decreto do Executivo, devendo a escolha recair sobre o Professor ou Especialista de Educação que preencha os seguintes requisitos:

I - Ser licenciado por Faculdade de Educação, com diploma devidamente registrado no órgão competente;

II - Possuir habilitação específica em Administração Escolar;

III - Contar, pelo menos, 3 (três) anos de atividades de Magistério na rede de ensino municipal de Salvador.

Art. 28 - Os cargos de Diretor e Vice-Diretor obedecem, quanto a sua classificação, codificação, lotação e níveis de vencimentos, à estruturação prevista no Anexo II desta Lei.

Art. 29 - Os cargos em comissão referidos no artigo anterior distribuir-se-ão em cinco níveis, com as seguintes características:

Nível 5 - Atividades de direção, planejamento, execução administrativa e técnico-pedagógica de unidade de ensino de níveis II e III.

Nível 4 - Atividades auxiliares de direção, planejamento e execução administrativa e técnico-pedagógica de unidade de ensino de níveis II e III.

Nível 3 - Atividades de direção, planejamento, execução administrativa e técnico-pedagógica de unidade de ensino de nível I, com mais de 5 (cinco) classes.

Nível 2 - Atividades de direção, planejamento, execução administrativa e técnico-pedagógica de unidade de ensino de nível I de até 5 (cinco) classes.

Nível 1 - Atividades auxiliares de direção, planejamento, execução administrativa e técnico-pedagógica de unidades de ensino de nível I em geral.

Art. 30 - Se a oferta de professores legalmente habilitados para o exercício de cargos de direção das unidades escolares do sistema municipal de ensino for insuficiente ao atendimento de suas necessidades, o Poder Executivo poderá nomear para cargo em comissão de Diretor ou Vice-Diretor, Professor ou Especialista de Educação, integrante do Grupo-Magistério que contem, pelo menos, 5 (cinco) anos de exercício de Magistério na rede municipal de ensino, respeitada, entretanto, a correlação entre a habilitação profissional do funcionário e o nível de ensino do estabelecimento.

Art. 31 - As funções de confiança serão distribuídas em três níveis, com as especificações seguintes:

Nível 3 - Atividades auxiliares à direção de unidade escolar na parte pedagógica, administrativa e disciplinar.

Nível 2 - Atividades de apoio à direção de unidade escolar, compreendendo trabalho de secretaria.

Nível 1 - Atividades auxiliares de secretaria de unidade de ensino na execução de serviços burocráticos.

§ 1º - As funções de confiança de Assistente, de Secretário Escolar e de Adjunto de Secretário deverão ser exercidas por pessoal do Grupo-Magistério, devidamente habilitado.

§ 2º - Na falta de pessoal habilitado para o exercício das funções de confiança do Magistério Municipal, a escolha poderá recair sobre Professor ou Especialista de Educação, portador de autorização para o exercício das referidas funções.

§ 3º - Excepcionalmente, na hipótese de inexistência de Professor ou Especialista de Educação habilitado, as funções de Secretário Escolar e Adjunto de Secretário poderão ser cometidas a servidor municipal não integrante do Grupo-Magistério, desde que possua habilitação de 2º grau de ensino.

Art. 32 - As funções de confiança serão estabelecidas por decreto, do qual deverão constar a síntese de suas atribuições e as especificações de suas características para efeito do enquadramento previsto no artigo 31.

Art. 33 - A designação para o exercício de função de confiança compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, sendo a de Assistente por indicação do Diretor da respectiva unidade de ensino.

Art. 34 - Aos níveis 1, 2 e 3, em que são classificadas as funções de confiança do Magistério, correspondem os valores mensais iguais aos da gratificação pelo exercício de funções de confiança estabelecidos para os níveis 2, 3 e 4, respectivamente, do Sub-Grupo-Direção, Assessoramento e Assistência, Código DAA-110.

Art. 35 - O servidor municipal nomeado para o cargo em comissão de Diretor ou Vice-Diretor poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo com direito a uma complementação salarial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento fixado para o cargo em comissão.

Parágrafo Único - No caso da opção prevista no artigo, o servidor optante, além da referida complementação salarial, fará jus à percepção da vantagem da gratificação pelo exercício de tempo integral, com base no vencimento ou salário de seu cargo ou função de emprego.

Art. 36 - O salário de Professor e de Especialista de Educação admitido dos pelo regime celetista será fixado nos respectivos contratos, mediante correlação do vencimento de cada classe de pessoal efetivo, obedecida a titulação específica prevista nesta Lei.

Art. 37 - O servidor contratado fica obrigado a submeter-se a concurso, quando de sua primeira realização, como condição de permanência no exercício das atividades.

SEÇÃO III

Do Corpo Administrativo das Unidades Escolares

Art. 38 - A constituição do corpo administrativo das Unidades Escolares obedecerá ao tipo de estabelecimento, número de classe e turno, de acordo com critérios que serão estabelecidos em ato da administração educacional, com observância da seguinte:

a) Para a direção de unidades de ensino nível I, de até 5 (cinco) classes, somente poderão ser nomeados Diretor DM-2 e Vice-Diretor DM-1;

b) Para a direção de unidades de ensino nível I, com mais de 5 (cinco) classes, Diretor DM-3 e Vice-Diretor DM-1;

c) Para a direção de unidades de ensino níveis II e III, Diretor DM-5 e Vice-Diretor DM-4.

Art. 39 - Além do Diretor DM-5 e de Vice-Diretor DM-4, integram o corpo administrativo das unidades de ensino nível III - escolas núcleos - um Assistente, um secretário Escolar e um Adjunto de Secretário.

§ 1º - O Assistente será indicado pelo Diretor para auxiliá-lo na parte pedagógica, administrativa e disciplinar das unidades de ensino.

§ 2º - O Assistente responderá pelo expediente da unidade escolar, na ausência ou no impedimento eventual do Diretor e do Vice-Diretor.

Art. 40 - Na ausência ou impedimento do Diretor, o Vice-Diretor responderá pelo expediente da unidade escolar.

Parágrafo Único - Nas unidades de ensino que funcionem com mais de um Vice-Diretor, o substituto eventual do Diretor será designado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV

Do Regime Funcional

SEÇÃO I

Da Movimentação do Pessoal

Art. 41 - A movimentação do pessoal do Magistério far-se-á através de remoção ou transferência.

Art. 42 - Remoção é a movimentação de ocupante efetivo de cargo de Professor ou de Especialista de Educação, de uma para outra unidade escolar do Município, segundo os critérios estabelecidos neste Estatuto.

Art. 43 - A remoção é ato de competência do Secretário Municipal de Educação e Cultura e far-se-á a pedido ou ex-offício no interesse do ensino.

§ 1º - Quando o número de candidatos à remoção a pedido for superior ao número de vagas existentes, serão obedecidos os seguintes critérios de prioridade:

- a) mediante permuta;
- b) motivo de saúde, uma vez comprovada por inspeção médica;
- c) maior tempo de serviço público no Magistério Municipal;
- d) maior tempo de serviço público neste Município;
- e) pedido de servidor cuja residência seja mais próxima à unidade escolar pretendida pelo interessado;
- f) ordem cronológica de entrada do pedido de remoção.

§ 2º - A remoção mediante permuta será atendida quando o pedido estiver subscrito pelos interessados, observadas a conveniência do ensino e as normas regulamentares específicas.

§ 3º - A remoção a pedido será condicionada à existência de vaga e só poderá ser feita em período de férias escolares.

Art. 44 - Transferência é a movimentação de funcionário integrante do Grupo-Magistério, da categoria funcional de Professor para Especialista de Educação ou vice-versa, no interesse do ensino, mediante ato do Poder Executivo, precedido de audiência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e pronunciamento do Órgão Jurídico da Prefeitura.

Art. 45 - A transferência far-se-á:

- I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do ensino;
- II - ex-offício, no interesse do ensino.

§ 1º - A transferência só poderá ocorrer:

- a) observada a qualificação ou habilitação exigida para o exercício do novo cargo;
- b) quando não houver servidor devidamente qualificado e com direito ao avanço vertical ou promoção para preenchimento de vaga existente;

c) quando não houver candidato habilitado em concurso;

d) quando não houver processo de concurso oficialmente iniciado para o provimento de cargo vago.

§ 2º - A transferência far-se-á exclusivamente no período de recesso escolar, para o cargo do mesmo nível de classificação do Grupo-Magistério, observado o interstício de 365 dias na classe.

SEÇÃO II

Do Regime de Trabalho

Art. 46 - Os Professores e os Especialistas de Educação estão sujeitos à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, em regime de tempo normal, e a 40 (quarenta) horas semanais, em regime de tempo integral.

§ 1º - Na jornada de trabalho a que está sujeito o Professor que leciona da 5ª à 8ª série, estão compreendidas duas horas destinadas à execução de atividades complementares ao trabalho de classe, executadas na unidade escolar.

§ 2º - A participação às atividades complementares de que trata o parágrafo anterior está sujeita a desconto, calculada à base do valor da hora/aula.

Art. 47 - Além do número de aulas, compreendidas na jornada normal de trabalho, o Diretor da unidade escolar poderá atribuir ao Professor a prestação de aulas extraordinárias, em razão das necessidades de ensino.

§ 1º - A atribuição de aulas extraordinárias somente poderá ocorrer para suprir as ausências do Professor, ou para cobrir a insuficiência da unidade escolar em relação ao número de Professores habilitados para a preparação e ministração de aulas em disciplinas.

§ 2º - Ao Professor designado para prestação de aulas extraordinárias fica assegurada a percepção da remuneração dessas aulas, durante o período de férias, desde que essas aulas sejam ministradas durante todo o ano letivo.

Art. 48 - O regime de tempo integral será estabelecido para os Professores e Especialistas de Educação por autorização expressa do Prefeito, mediante exposição de motivos do Secretário Municipal de Educação e Cultura, atendidas as necessidades de ensino.

Art. 49 - É vedada a acumulação de dois cargos integrantes do Grupo-Magistério quando a soma de suas horas/atividades for superior a 40 (quarenta) horas.

Art. 50 - O Secretário Municipal de Educação e Cultura poderá recorrer a desdobramento de turno de servidor efetivo, em regime normal de 20 (vinte) horas semanais, para suprir necessidades das unidades escolares oriundas de afastamentos ocasionais de Professores responsáveis pelo ensino da 1ª à 6ª série.

Parágrafo Único - O desdobramento consiste na prestação de serviço em dois turnos, sem que ocorra elevação do número de horas de jornada normal de trabalho.

CAPÍTULO V

Das Vantagens, Direitos e Deveres

SEÇÃO I

Do Tempo de Serviço

Art. 51 - O tempo de serviço público prestado pelo servidor, a qual quer título, contar-se-á para os fins e efeitos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, sem prejuízo dos incentivos e vantagens decorrentes desta Lei.

Art. 52 - Serão considerados de efetivo exercício, inclusive de Magistério, os seguintes afastamentos legais do servidor do magistério:

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Luto;
- IV - Convocação para o serviço militar;
- V - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - Licença para tratamento de saúde;
- VII - Licença especial;
- VIII - Licença à gestante;

IX - Cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização, atualização e capacitação em instituições nacionais ou estrangeiras, permitidos pelo Prefeito;

X - Assistência técnica a entidades educacionais indicadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

XI - Comparecimento a reuniões ou congressos, cujo teor seja vinculado às atividades de magistério;

XII - Exercício de mandato legislativo.

Parágrafo Único - Os afastamentos decorrentes das hipóteses previstas nos incisos IV, V e XII não serão considerados, para efeito de aposentadoria, como atividades de magistério.

Art. 53 - A permissão para os afastamentos previstos nos incisos IX e XI ocorrerá da conveniência e interesse da educação, condicionados à prévia autorização do Chefe do Executivo.

SEÇÃO II

Do Avanço

Art. 54 - Ao servidor integrante das Categorias Funcionais de Professor e de Especialista de Educação do Grupo-Magistério é assegurado o direito à percepção da vantagem de Avanço, em virtude de sua qualificação profissional ou de tempo de serviço público no exercício do Magistério Municipal.

Parágrafo Único - O avanço poderá ser horizontal ou vertical.

Art. 55 - O avanço horizontal assegura ao servidor parcela de gratificação calculada sobre o seu vencimento, com base em tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal, ou sua maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo Único - Além das vantagens previstas no artigo, aos titulares de cargos integrantes das categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação é assegurado o direito à progressão nas referências salariais constituídas do nível de sua classe, em razão do tempo de efetivo exercício no magistério deste Município.

Art. 56 - A vantagem do avanço horizontal em razão de tempo de serviço será correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento da classe a que pertença o servidor, por quinquênio de efetivo exercício no Magistério Municipal, e se ajustará sempre às majorações que, por lei, sejam atribuídas ao nível do seu cargo.

Parágrafo Único - A percepção da vantagem do avanço horizontal referida no artigo não exclui o direito do servidor à gratificação adicional por tempo de serviço, prevista na Lei nº 403/53.

Art. 57 - A vantagem do avanço horizontal consistente na progressão nas referências salariais será processada em forma estabelecida em regulamento, com observância de interstício mínimo de um ano em cada referência.

Art. 58 - A concessão da vantagem de avanço horizontal, em razão da maior qualificação do servidor, será efetivada na forma de incentivos funcionais, de acordo com normas de avaliação a serem estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Os incentivos funcionais a que se refere o artigo correspondem aos percentuais constantes do Anexo III desta Lei, incidentes sobre o vencimento fixado para cada nível do Grupo-Magistério.

Art. 59 - O incentivo funcional será concedido ao servidor que, em cada caso, preencher os seguintes requisitos:

I - desempenho das respectivas atividades no regime de (quarenta) horas semanais;

II - obtenção do grau de Doutor em curso credenciado pelo Conselho Federal de Educação;

III - obtenção de grau de Mestre em curso credenciado pelo Conselho Federal de Educação;

IV - conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização;

V - produção científica ou técnica relevante, ligada ao ensino e à pesquisa;

VI - dedicação integral e exclusiva ao ensino, à pesquisa e à extensão, bem assim às atividades administrativas ligadas à melhoria e desenvolvimento da rede escolar do Município.

§ 1º - É vedada a percepção cumulativa dos incentivos funcionais correspondentes aos incisos II e III, III e IV e II e IV deste artigo.

§ 2º - O incentivo funcional previsto no inciso V deste artigo, de verá ser objeto de avaliação, para renovação ou supressão, a cada período de 4 (quatro) anos, restringindo-se à produção não incluída na avaliação anterior.

§ 3º - O incentivo funcional de que trata o inciso VI deste artigo somente poderá ser atribuído ao Professor no regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 4º - O retorno do Professor ou Especialista de Educação ao regime de 20 (vinte) horas semanais acarretará o reajustamento dos incentivos funcionais a que fizer jus, aos valores estabelecidos em correspondência a esse regime, bem assim a perda dos incentivos funcionais referentes ao regime de 40 (quarenta) horas semanais e à dedicação integral e exclusiva ao ensino.

Art. 60 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mediante aprovação do Chefe do Executivo, disciplinará:

I - os critérios para a concessão de regime de 40 (quarenta) horas semanais.

II - a carga mínima de aulas de Professor, em qualquer dos regimes;

III - o acompanhamento e a avaliação das atividades desempenhadas pelo pessoal integrante das Categorias Funcionais de Professor e de Especialista de Educação no regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 61 - Aplica-se aos ocupantes de empregos de Professor e de Especialista de Educação, regidos pela legislação trabalhista, o disposto no artigo anterior.

Art. 62 - Enquanto no exercício de cargos em comissão o Professor ou Especialista de Educação não poderá perceber os incentivos funcionais a que fizer jus em razão do respectivo cargo efetivo.

Art. 63 - O avanço vertical ou promoção é a passagem do servidor de um para outro cargo superior da mesma categoria funcional, em virtude de comprovação de habilitação exigida para o ingresso na respectiva classe.

Art. 64 - O avanço vertical far-se-á, gradual e sucessivamente, à vista da qualificação obtida pelo servidor, de conteúdo considerado prioritário para o sistema de ensino, conforme for estabelecido em plano específico aprovado em ato administrativo, exigido o interstício mínimo de 01 (um) ano em cada nível.

Art. 65 - O avanço vertical ou promoção obedecerá aos critérios e requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamentação própria.

SEÇÃO III

Das Vantagens Especiais

Art. 66 - Todo docente do Magistério Público Municipal, quando exclusivamente no exercício de regência de classe, fará jus a uma gratificação de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o seu vencimento base.

Parágrafo Único - As disposições previstas neste artigo também se aplicam aos docentes regidos pela legislação trabalhista.

Art. 67 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os docentes do Magistério Público Municipal, quando na regência de classes de excepcionais, farão jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento), calculada sobre o vencimento base do

nível do cargo ocupado ou de seu salário, se contratados, desde que portadores de habilitação específica para o exercício das respectivas funções.

Art. 68 - Somente poderão exercer atividades docentes ou técnico-pedagógicas em escola maternal, jardim de infância, classes especiais ou de alunos excepcionais, bem como em classe de ensino supletivo, os Professores que possuírem, para o fim específico, certificado de curso de especialização reconhecido por órgão competente.

Art. 69 - Fica assegurada ao Professor, quando na regência de classe em escolas fora do perímetro urbano, a gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento base, sem prejuízo do disposto no artigo 66.

§ 1º - O Executivo Municipal, mediante decreto, definirá quais as unidades escolares situadas fora do perímetro urbano.

§ 2º - A percepção dessa vantagem, pelo Professor ou Especialista de Educação, vigorará a partir de sua entrada em exercício em local aludido no presente artigo e cessará na data do seu afastamento, decorrente de ato administrativo, ou desde que a localidade não mais assim seja considerada.

Art. 70 - Serão incorporadas, definitivamente, ao patrimônio pessoal do servidor do magistério, desde que percebidas durante mais de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, as seguintes vantagens especiais:

- I - gratificação pela regência de classe na forma do artigo 66;
- II - gratificação pela regência de classe de excepcionais;
- III - gratificação pela regência de classe situada fora do perímetro urbano;
- IV - gratificação por aulas extraordinárias.

SEÇÃO IV

Das Férias

Art. 71 - O período de férias do ocupante de cargo das Categorias Funcionais de Professor e de Especialista de Educação é de 60 (sessenta) dias consecutivos e deverá coincidir com o recesso escolar da unidade a que estiver servindo, de acordo com o calendário escolar.

§ 1º - O período de férias poderá ser fracionado em duas parcelas iguais, de acordo com o regime de trabalho adotado pela unidade onde o servidor tem exercício ou, a critério da administração, no interesse do ensino.

§ 2º - O servidor do magistério, excepcionalmente, poderá ser convocado durante o período de férias para prestar serviços inadiáveis pertinentes às especificações de seu cargo, assegurado o gozo dos dias que completam o limite das férias.

§ 3º - As férias dos ocupantes das Categorias Funcionais do Magistério, em exercício na Administração centralizada, ou fora da regência de classe, nas unidades de ensino, reger-se-ão pelo que dispuser a legislação aplicável aos servidores públicos em geral, desde que as atividades não sejam consideradas de magistério.

Art. 72 - O Professor e Especialista de Educação que estejam exercendo cargo em comissão ou função de confiança, da Administração Centralizada, terão direito às férias na forma da Lei nº 403/53, sem prejuízos das vantagens asseguradas ao funcionário público municipal.

Art. 73 - Aplicam-se aos servidores regidos pela legislação trabalhista as disposições relativas ao regime de férias constantes desta Lei.

SEÇÃO V

Dos Deveres e das Proibições

Art. 74 - O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto para os servidores públicos do Município.

Art. 75 - Além dos deveres que lhe são próprios, em virtude da condição de servidor público, incumbe ao profissional do magistério público observar e cumprir os seguintes deveres especiais:

- I - Desenvolver e preservar nos educandos o sentimento de nacionalidade;
- II - Desenvolver o culto à Pátria, aos símbolos nacionais e respeito às instituições constitucionais e à tradição histórica;
- III - Incentivar a formação de atitudes e hábitos que conduzam ao desenvolvimento pleno das potencialidades individuais, como elemento de auto-realização;
- IV - Colaborar e participar em atividades programadas na comunidade escolar e atividades extra-escolares, em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;
- V - Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos condizentes com o conceito de atualização de educação e aprendizagem;
- VI - Diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 76 - O servidor do Magistério Municipal que, sem motivo justificado deixar de cumprir, ainda que parcialmente, o Plano das Atividades Didáticas programadas para o ano letivo, estará sujeito, conforme o caso, às penas disciplinares de repreensão ou suspensão na forma da Lei.

Parágrafo Único - Ficará sujeito à mesma pena disciplinar, aplicável ao servidor faltoso, o responsável pela direção da unidade escolar que não levar ao conhecimento da autoridade superior a falta cometida.

Art. 77 - Para fins de aposentadoria é permitido ao ocupante de dois cargos municipais de magistério transpor tempo de serviço, total ou parcial, de um para outro cargo, respeitadas as demais disposições legais.

§ 1º - O tempo de serviço público municipal utilizado nos termos deste artigo é considerado definitivamente vinculado ao efeito previsto e não mais poderá ser computado, sob qualquer hipótese, para outro efeito, finalidade ou situação.

§ 2º - O disposto no presente artigo em nada modifica o direito de o servidor continuar no exercício de outro cargo que, legalmente, acumulava.

CAPÍTULO VI

Das disposições Transitórias e Finais

Art. 78 - Anualmente, no mês de janeiro, o Poder Executivo procederá ao avanço vertical de servidores do Magistério que hajam obtido, no exercício anterior, titulação requerida por lei, mediante provimento das vagas existentes nas classes intermediárias e finais das Categorias Funcionais de Professor e Especialista de Educação, respeitados os limites previstos no art. 15 e respectivo parágrafo desta Lei.

Art. 79 - Os cargos vagos, remanescentes da aplicação da vantagem do avanço vertical a que se refere o artigo anterior, e os da classe inicial poderão ser providos por servidores municipais que possuam habilitação correspondente a exigida para a respectiva classe.

Art. 80 - O Poder Executivo expedirá regulamento específico para aplicação das disposições constantes dos artigos 78 e 79, estabelecendo, inclusive, escala de prioridade para provimento, no caso de candidatos em número superior às vagas existentes.

Art. 81 - Ressalvados os casos decorrentes de convênio de cooperação e assistência técnica com fins educacionais com o Governo Federal e deste Estado, os servidores ocupantes de cargos e funções de Professor e de Especialista de Educação, do Magistério Municipal, somente poderão ter exercício em órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, cujas atividades sejam direta ou indiretamente vinculadas ao ensino, não podendo ser postos à disposição de qualquer outro Poder, órgão ou entidade da administração direta ou indireta federal, estadual ou Municipal.

Parágrafo Único - As disposições do artigo não se aplicam aos servidores que, na data de publicação desta Lei, se encontrem no exercício em órgão estranho ao de sua lotação e enquanto assim permanecerem.

Art. 82 - Para efeito do avanço horizontal, previsto no art. 57, o interesse deverá ser considerado a partir da data em que o servidor for situado em classe de uma das referências salariais constitutivas do nível de vencimento de sua classe.

Art. 83 - Os cargos integrantes das classes constitutivas da Categoria Funcional de Regente de Ensino Profissional serão inicialmente providos com observância dos seguintes critérios:

- I - os da classe C, mediante enquadramento dos servidores titulares de cargos da classe única de Professor de Ensino Profissional Elemental a que se referem os arts. 69 da Lei nº 2.680/75 e 79, inciso III da Lei nº 2.981/78, com maior tempo de serviço público prestado a este Município, até os limites da lotação fixada;
- II - os da classe B, mediante enquadramento dos servidores a que se refere o inciso anterior, que, em razão do menor tempo de serviço público prestado a este Município, não tenham sido beneficiados pela regra ali estabelecida;
- III - os da classe A, mediante mudança do regime jurídico dos admitidos até 31 de dezembro de 1984, sob o regime da legislação trabalhista, na função de Professor do Ensino Profissional Elemental ou de Regente do Ensino Profissional.

Art. 84 - Os titulares de cargos das categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação são mantidos nas mesmas classes em que se encontraram na data de publicação desta Lei, ficando situados, a partir da data de publicação do regulamento deste Estatuto, nas referências salariais dos níveis de vencimentos da classe a que pertencem, com base em tempo de serviço prestado exclusivamente ao magistério deste Município, observando o seguinte:

- I - na referência salarial I, os que tiverem até 2 (dois) anos de tempo de serviço;
- II - na referência salarial II, os que tiverem mais de 2 (dois) até 4 (quatro) anos de tempo de serviço;
- III - na referência salarial III, os que tiverem mais de 4 (quatro) anos de tempo de serviço.

Art. 85 - A partir da data de publicação do regulamento deste Estatuto os níveis de classificação do Grupo-Magistério passarão a ter os valores de vencimentos fixados no Anexo IV desta Lei.

Art. 86 - As referências salariais em que são desdobrados os níveis de vencimento do Grupo-Magistério, para efeito de aplicação da vantagem do avanço horizontal referido no Parágrafo Único do art. 55, terão os valores previstos no Anexo V desta Lei, com vigência a partir da data de publicação do regulamento deste Estatuto.

Art. 87 - Os atos de provimento autorizados por esta Lei somente poderão ser processados a partir de 02 de janeiro de 1986.

Art. 88 - O Poder Executivo, no prazo de 120 dias, deverá regulamentar a presente Lei.

Art. 89 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 90 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 91 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.981/78.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 19 de dezembro de 1985.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

AILTON PINTO DE ANDRADE
Secretário de Administração

AFONSO HILDEBRANDO BARBUDA
Secretário Municipal de Educação e Cultura

MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
GRUPO-MAGISTÉRIO - CÓDIGO M-500 - ART. 89

LEI Nº 3.594/85

ANEXO I

ESCALA DE NÍVEIS DE VENCIMENTOS	C A T E G O R I A S F U N C I O N A I S								
	PROFESSOR - CÔD. M-501			ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO CÔD. M-502			REGENTE DO ENSINO PROFISSIONAL - CÔD. M-503		
NÍVEL	CLASSE	CÓDIGO	LOTAÇÃO	CLASSE	CÓDIGO	LOTAÇÃO	CLASSE	CÓDIGO	LOTAÇÃO
6	F	M-501-6	100	D	M-502-6	150	—	—	—
5	E	M-501-5	1500	C	M-502-5	370	—	—	—
4	D	M-501-4	240	B	M-502-4	50	—	—	—
3	C	M-501-3	400	A	M-502-3	80	C	M-503-3	50
2	B	M-501-2	700	—	—	—	B	M-503-2	70
1	A	M-501-1	3000	—	—	—	A	M-503-1	90

MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
CARGOS EM COMISSÃO - ART. 28

LEI Nº 3.594/85

ANEXO II

ESCALA DE NÍVEIS DE VENCIMENTOS	C A R G O S D E D I R E Ç Ã O			
	DIRETOR		VICE-DIRETOR	
NÍVEL	CÓDIGO	LOTAÇÃO	CÓDIGO	LOTAÇÃO
5	DM-5	25	—	—
4	—	—	DM-4	80
3	DM-3	150	—	—
2	DM-2	60	—	—
1	—	—	DM-1	200

MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
INCENTIVOS FUNCIONAIS - ART. 58 - PARÁGRAFO ÚNICO

LEI Nº 3.594/85

ANEXO III

NÍVEL	REGIME DE TRABALHO	I N C E N T I V O S F U N C I O N A I S					
		I	II	III	IV	V	VI
		%	%	%	%	%	%
6	20 horas	-	17	12	10	-	-
	40 horas	100	35	25	15	20	20
5	20 horas	-	17	12	10	-	-
	40 horas	100	35	25	15	20	20
4	20 horas	-	-	-	10	-	-
	40 horas	100	-	-	15	-	20
3	20 horas	-	-	-	10	-	-
	40 horas	100	-	-	15	-	20
2	20 horas	-	-	-	10	-	-
	40 horas	100	-	-	15	-	20
1	20 horas	-	-	-	10	-	-
	40 horas	100	-	-	15	-	20

MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
GRUPO - MAGISTÉRIO - CÓDIGO M-500 - ART. 85
VALORES DE VENCIMENTOS

LEI Nº 3.594/85

ANEXO IV

ESCALA DE NÍVEIS DE
VENCIMENTOS

NÍVEL	VENCIMENTO
6	1.707.250
5	1.474.787
4	1.273.977
3	1.100.509
2	950.661
1	748.258

MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
REFERÊNCIAS SALARIAIS - VALORES
AVANÇO HORIZONTAL - ART. 86

LEI Nº 3.594/85

ANEXO V

NÍVEL SALARIAL	REFERÊNCIAS SALARIAIS		
	REFERÊNCIA I	REFERÊNCIA II	REFERÊNCIA III
6	1.707.250	1.792.613	1.882.244
5	1.474.787	1.548.527	1.625.953
4	1.273.977	1.337.676	1.404.559
3	1.100.509	1.155.535	1.213.311
2	950.661	998.194	1.048.104
1	748.258	823.083	905.392

Atos do Poder Executivo

Decreto Nº 7.467 de 17 de dezembro de 1985

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA CASA CIVIL, SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, SECRETARIA DE FINANÇAS E SECRETARIA DE TRANSPORTES URBANOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base no Artigo 73 da Lei nº 2.184, de 07 de janeiro de 1969 e Artigo 1º da Lei nº 3518 de 09 de Agosto de 1985,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto na Casa Civil, Secretaria Municipal do Planejamento, Secretaria de Finanças e Secretaria de Transportes Urbanos o crédito suplementar no valor de Cr\$1.194.322.000 (hum bilhão cento e noventa e quatro milhões, trezentos e vinte e dois mil cruzeiros) que será distribuído, conforme discriminação abaixo indicada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR DA SUPLEMENTAÇÃO
1002	2029	3132	472.148.000
1301	2081	3132	550.189.000

2102	2124	3192	154.985.000
2604	2228	3131	17.000.000

Artigo 2º - As despesas decorrentes da abertura do presente crédito suplementar correrão por conta da anulação parcial, da dotação consignada no Orçamento Analítico vigente à Atividade abaixo indicada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR DA ANULAÇÃO
2501	2202	4311.01	1.194.322.000

Artigo 3º - As Unidades Orçamentárias atingidas por este Decreto e o Órgão Central de Contabilidade da Prefeitura Municipal do Salvador deverão fazer as anotações das modificações resultantes do presente ato.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 17 de dezembro de 1985

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO
Secretário Municipal do Planejamento

ELMYR DICLERC RAMALHO
Secretário de Transportes Urbanos

CÂMARA MUNICIPAL

Expediente da Mesa. LEI Nº 3.595/85 "Denomina Rua Cel. Almerindo Rehem, nesta Capital". A Mesa da Câmara Municipal da Cidade do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal decreta, promulga e manda publicar, para os seus devidos efeitos, de acordo com o § 2º do art. 42 da Lei nº 3.415/84, a seguinte Lei:
Art. 1º - A Rua B, Centro Empresarial Metropolitano, Logradouro 6071, subdistrito de Amaralina, nesta Cidade, passa a ser denominada Rua Cel. Almerindo Rehem;
Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente; Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 3.596/85 "Denomina Avenida Ten. Av. Frederico Gustavo dos Santos, nesta Capital". A Mesa da Câmara Municipal da Cidade do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal decreta, promulga e manda publicar, para os seus devidos efeitos, de acordo com o § 2º do art. 42 da Lei nº 3.415/84, a seguinte Lei:
Art. 1º - A Avenida do Bambuzal, a partir do seu início até o estacionamento do Aeroporto Dois de Julho e no seu retorno até a Estrada do Coco, passa a ser denominada Avenida Ten. Av. Frederico Gustavo dos Santos. Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão pela verba própria do orçamento vigente; Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1985

1ª. Secretária

Benigno de Souza Moura
Diretor

Presidente

2ª Secretário

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DA BAHIA

DIÁRIO OFICIAL

SALVADOR — SEXTA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 1985

ANO LXX

N. 13.183

DIVERSOS

SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

A T O nº

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, resolve nomear a bacharel Maria Ângela Fontes Dourado, já à disposição deste Poder desde o mês de maio do corrente ano, para o Cargo em Comissão de ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO - ALC 5, da Secretaria desta Assembléia, a partir desta data.

Gabinete da Presidente da Assembléia Legislativa

do Estado da Bahia, 06 de dezembro de 1985.

FAUSTINO DIAS LIMA

Presidente
DIVERSOS

SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DIÁRIO DO LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 3.919/85

Designando EUVALDO XAVIER JONES, Chefe da Tesouraria, para, conjuntamente com esta Presidência, assinar cheque do Poder Legislativo, durante os impedimentos legais e temporários do Diretor Financeiro.

ATOS DE 10.12.85

Nomeando JOSUÉ PEREIRA DA FONSECA, para exercer o cargo de Assistente para Assuntos de Comunicação Social, nível 5. Nomeando SONIA RAMOS DE LAFFITTE, para exercer o cargo de Oficial de Gabinete do Diretor Geral, nível 2.

SALÁRIO FAMÍLIA
VALMIR SANTANA DA SILVA - DEFERIDO
RITA DE CASSIA DRUMOND BRASILIANO - DEFERIDO
RAIMUNDO NONATO DA ROCHA - DEFERIDO
RAFAEL DA SILVA BRITO - DEFERIDO